

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL
Agravo de Instrumento nº 0037397-74.2012.8.19.0000 (G.Gab.)
Agravante: GENERALI BRASIL SEGUROS S A
Agravado: MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO
Relator: Des. RICARDO RODRIGUES CARDOZO

Ementa

“ATO ADMINISTRATIVO. REQUISITOS. DE VALIDADE. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE.

Recurso assestado contra decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada, consubstanciado na manutenção do letreiro de publicidade na fachada do edifício sede da apelante, por entender que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade.

Por óbvio que os atos administrativos gozam de presunção de veracidade, no entanto, devem observar requisitos de validade, o que, s.m.j., é objeto da ação interposta pela agravante.

A retirada do letreiro, neste momento, poderá causar à agravante dano inverso maior que o agravado poderá sofrer caso convalidado o ato.

Recurso provido.”

ACÓRDÃO

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS estes autos, **ACORDAM** os Desembargadores que compõem a 15^a Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em conhecer o recurso e provê-lo, nos termos do voto do Desembargador Relator.

VOTO DO RELATOR

Recurso assestado contra a decisão reproduzida à fl. 99, através da qual o juiz *a quo* indeferiu o pedido de tutela antecipada, consubstanciado na manutenção do letreiro de publicidade da fachada do edifício sede da autora/apelante, por entender que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade.

Sustentou a recorrente que utiliza, desde a década de oitenta, a fachada do prédio como principal fonte de sua identificação visual, sendo



que referido letreiro não se compara a um *outdoor* com cores chamativas e divorciado da estética do prédio, e que se vê impossibilitada de renovar a licença anual.

Discorreu sobre a competência para legislar sobre o zoneamento urbano e preservação paisagística que entende ser do Poder Legislativo, e que, por isso, a matéria não poderia ter sido tratada por Decreto oriundo do Poder Executivo.

Afirmou que a prova inequívoca da lesão se expressa pela negativa da Prefeitura em renovar a licença anual de autorização.

Instado, o juiz *a quo* prestou suas informações às fls. 212/213.

O agravado não contrarrazoou.

É o relatório.

A agravante questiona a negativa da Prefeitura em renovar sua licença relativa ao letreiro da fachada do Edifício Generali. Colacionou documentos no sentido de que sempre lhe foi autorizado manter o letreiro.

Por óbvio que os atos administrativos gozam de presunção de veracidade, no entanto, devem observar requisitos de validade, o que, *s.m.j.*, é objeto da ação interposta pela agravante.

A retirada do letreiro, neste momento, pode causar à agravante dano inverso maior que o agravado poderá sofrer caso convalidado o ato.

Assim, dou provimento ao recurso, confirmando a antecipação de tutela recursal, deferida à fl. 205, para que a autora/gravante possa manter e exibir a publicidade na fachada do Edifício Generali, com a expedição da taxa anual de autorização, determinando que o Município se abstenha da prática de qualquer ato que a impeça de exibir e manter a publicidade, bem como de aplicar qualquer penalidade administrativa, até o julgamento da causa.

Rio de Janeiro, 22 de novembro de 2012.

Desembargador RICARDO RODRIGUES CARDOZO
Relator

